

**Procedência:** Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

**Interessado:** Secretaria de Estado de Fazenda - SEF

**Número:** 14.657

**Data:** 12 de maio de 2006

**Assunto:** Estado de Minas Gerais. Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Empréstimo internacional. Contrato. Minuta final. Exame de aspectos jurídico-formais.

## RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Fazenda encaminha a esta Advocacia Geral versão final da minuta de contrato de empréstimo internacional, em inglês, acompanhada da versão em português, a ser firmada entre Estado de Minas Gerais e BIRD, cujos recursos serão aplicados no Programa de Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado, previstos na Lei Estadual 15.521/05.

Solicita-se, pois, análise e parecer quanto aos aspectos jurídico-formais do instrumento, bem como aprovação da minuta para que possa ser assinada pelo representante legal do Estado.

## PARECER

**Esta Advocacia Geral do Estado já se manifestou sobre a versão inicial da minuta contratual, relativa ao empréstimo previsto na Lei Estadual 15.521/05, em 02.03.06, por meio da Nota Jurídica 1.085, na qual se concluiu o seguinte:**

*“Fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre Estado de Minas Gerais e BIRD, tendo por objeto a concessão de empréstimo de US\$170.000.000, para aplicação no Programa do Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado, pode-se afirmar que se encontra o contrato de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Estadual 15.521/05, regulamentada pelo Decreto Estadual 44.181/05, bem como de acordo com os objetivos do empréstimo autorizado, devendo, ainda, observância às normas da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, apontadas no corpo do Parecer”.*

**A minuta, em sua versão final, ora apresentada, é praticamente a mesma examinada por ocasião da Nota Jurídica 1.085, de 02.03.06, de modo que não destoia da conclusão anterior, ou seja, permanece o contrato**

**em inteira consonância com a Lei Estadual 15.521/05.**

Com efeito, a tomada do empréstimo junto ao BIRD, para desenvolvimento do Programa de Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado, encontra-se devidamente autorizada na Lei Estadual 15.521/05 nos seguintes termos:

*“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird - em moeda estrangeira até o limite correspondente a R\$510.000.000,00 (quinhentos e dez milhões de reais), destinados à execução do Programa do Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG” (redação dada pela Lei Estadual 15.910/05).*

No caso, o Estado de Minas Gerais está firmando contrato com o BIRD, no qual este irá disponibilizar recursos financeiros, a título de empréstimo, para serem aplicados em programa de ajuste estrutural e políticas de desenvolvimento, previsto na Lei Estadual 15.521/05, regulamentada pelo Decreto Estadual 44.181/2005.

Assim, na Artigo II, Seção 2.01, consigna-se que *“o Banco concorda em emprestar ao Mutuário, sob os termos e condições estipuladas, ou referidos, neste contrato, uma importância equivalente a US\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de dólares), como tal montante possa ser convertido, de tempos em tempos, através de uma Conversão de Moeda, em conformidade com as previsões da Seção 2.09, deste contrato”.*

O valor total do empréstimo, US\$170.000.000, será repassado em duas parcelas, uma primeira, quando da assinatura do contrato, no valor de US\$100.425.000, e a segunda a partir de janeiro de 2007, no valor restante (Contrato, Considerandos, alínea “D”, e Cláusula II, Seção 2.02, alínea “d”).

E nos Considerando, alínea “A”, vem lançada a descrição do projeto, para o qual serão vertidos os recursos disponibilizados pelo BIRD:

*“Considerando que o Banco recebeu do mutuário uma carta (...) descrevendo o programa de ações, de objetivos e de políticas determinadas para melhorar a administração fiscal e do setor público, e promover o desenvolvimento do setor privado,*

*compreendendo, inter alia, a modernização da administração do setor público do Mutuário através de melhorais na administração dos funcionários, gestão estratégica de suprimentos, governança eletrônica, gestão estratégica dos seus recursos e ações, pagamento parcial antecipado de dívidas selecionadas, planejamento e orçamento, eficiência da administração pública, melhoria da administração do seu sistema de defesa social, ‘parcerias público-privadas’ e melhorais na infraestrutura (doravante denominado de o ‘Programa’), declarando o compromisso do Mutuário para a execução Programa, e solicitando assistência do Banco para o financiamento do Programa, durante a execução do mesmo, sendo que o empréstimo relacionado foi devidamente autorizado pela legislatura do Mutuário através da Lei n. 15521, de 06 de junho de 2005 e do Decreto n. 44181, de 22 de dezembro de 2005”.*

E no Anexo 2, parte II, da minuta contratual, vêm descritas as ações que o Estado deve implementar para recebimento da segunda parcela do empréstimo, todas elas situadas no âmbito do Programa de Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento, previsto na Lei Estadual 15.521/05, cujas ações estão detalhadas no Decreto Estadual 44.181/05, no art. 1º e seu Anexo.

Dentre desse quadro fático e legal, como apontado na Nota Jurídica 1.085, de 02.03.06, tem-se que a contratação encontra-se de acordo com a autorização legal, pois o valor do empréstimo, vertido para o real, na data de hoje, gira em torno de R\$358.700.000,00 (considerada a cotação do dólar a R\$2,11), ou seja, dentro da autorização legislativa concedida (de até R\$510.000.000,00).

Da mesma forma, a minuta do contrato de empréstimo prevê a destinação dos recursos especificamente para a execução do Programa do Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado detalhados no Decreto Estadual 44.181/05, que regulamenta a Lei Estadual 15.521/05.

Atendida, ainda, na minuta contratual a exigência lançada no art. 2º da Lei Estadual 15.521/05, que prevê que os recursos provenientes do empréstimo serão realizados em conta específica para tal finalidade: o Artigo II, Seção 2.02, “b”, item (i), prevê que *“todos os saques da Conta do Empréstimo deverão ser depositados pelo Banco em uma conta determinada pelo Mutuário e aceitável ao Banco”*, e no item (ii), se detalha que *“o Mutuário deverá assegurar-se que quando da efetivação de cada depósito de um montante do Empréstimo na mencionada conta, um montante equivalente venha ser*

*contabilizado no sistema de Gestão de Orçamento do Mutuário, de uma forma aceitável ao Banco”.*

Em suma, a minuta do contrato de empréstimo mostra-se compatível com a autorização legislativa dada pela Lei Estadual 15.521/05, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo como quanto à sua destinação. Atendido, pois, o requisito da legalidade.

Quanto às demais cláusulas contratuais, de cunho negocial, traz-se à colação manifestação contida na Nota Jurídica 1.085, de 02.03.06:

*“Nessa linha, traçado o quadro legislativo em que se autoriza a tomada do empréstimo, praticamente todas as obrigações lançadas no ajuste, como forma de aplicação do valor objeto do empréstimo ou melhor, forma de desenvolvimento do projeto, juros, condições de pagamento, entre outras, são obrigações acertadas no âmbito do consenso entre as partes, de modo que se está, aqui, diante das opções discricionárias.*

*Noutros termos, autorizada legislativamente a tomada do empréstimo, configuram-se opções administrativas, a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário, as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento, e a forma de desenvolvimento técnico do projeto. E essas opções discricionárias, em consistindo o mérito do atuar administrativo, não podem ser valoradas à luz do critério da legalidade. O que se pode averiguar é se as opções discricionárias se situam dentro do quadro da legalidade, ou seja, se são compatíveis com a legislação”.*

Daí que o exame que ora se promove não é bem exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais lançados na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.

Fica também reiterada a Nota Jurídica 1.085, de 02.03.06, no que diz respeito à necessidade de cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.

Essas são, pois, as normas da LC 101/00 que devem ser atendidas para a concretização do empréstimo internacional em exame.

## CONCLUSÃO

Fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre Estado de Minas Gerais e BIRD, na sua minuta final, e que tem por objeto a concessão de empréstimo de US\$170.000.000, para aplicação no Programa do Ajuste Estrutural e Políticas de Desenvolvimento do Estado, pode-se afirmar que a minuta contratual, em sua versão final, está de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Estadual 15.521/05, regulamentada pelo Decreto Estadual 44.181/05, bem como em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado legalmente.

Ressalte-se, porém, a necessidade de observância das normas da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, para a assinatura do contrato.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2006

Érico Andrade  
Procurador do Estado  
OAB-MG 64.102/Masp 1050975-0